



ID: 104028

PROJETO DE LEI

Institui o Dia Municipal de Conscientização sobre o Trabalhador Autista nas Escolas, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi,
Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o Dia Municipal de Conscientização sobre o Trabalhador Autista nas Escolas, a ser realizado anualmente no dia 2 de maio nas unidades de ensino da rede pública municipal,

Art. 2º O Dia Municipal de Conscientização sobre o Trabalhador Autista nas Escolas tem por objetivos:

- I – promover o conhecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista e suas diferentes formas de manifestação no ambiente de trabalho;
- II – sensibilizar alunos, educadores e a comunidade escolar sobre a importância do respeito, da inclusão e da valorização do trabalhador autista;
- III – combater o preconceito, o estigma e as práticas de assédio e bullying dirigidas a pessoas autistas no ambiente profissional;
- IV – preparar os jovens, futuros trabalhadores, para conviver e colaborar com colegas autistas de forma empática e respeitosa;
- V – contribuir para a construção de uma cultura de diversidade e inclusão desde a fase escolar



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



Art. 3º As atividades a serem realizadas no Dia Municipal de Conscientização sobre o Trabalhador Autista nas Escolas poderão incluir, entre outras:

I – palestras, rodas de conversa e oficinas com especialistas, profissionais de saúde, educadores e pessoas autistas;

II – exibição de filmes, documentários e materiais audiovisuais sobre o Transtorno do Espectro Autista e sua relação com o mundo do trabalho;

III – atividades pedagógicas interdisciplinares que abordem a temática do autismo e da inclusão no mercado de trabalho;

IV – campanhas educativas de valorização da neurodiversidade e do respeito às diferenças;

V – depoimentos e relatos de trabalhadores autistas, com o objetivo de humanizar o tema e aproximar a realidade dos estudantes.

Art. 4º Permitir firmar parcerias com instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil, conselhos profissionais e entidades ligadas à causa do autismo para apoio à execução das atividades previstas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 8 de maio de 2026.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi

João Galhardi

PSD

Vereador



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o Dia Municipal de Conscientização sobre o Trabalhador Autista nas Escolas, data anual destinada a promover, nas unidades de ensino da rede pública municipal, atividades educativas voltadas à compreensão do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no contexto do mundo do trabalho. A proposta nasce da constatação de que milhares de trabalhadores autistas já integram o mercado de trabalho brasileiro e, não raro, enfrentam situações de incompreensão, bullying e discriminação por parte de colegas e gestores que desconhecem as características e necessidades específicas das pessoas com TEA. Tratar o tema nas escolas é intervenção preventiva e estrutural: forma cidadãos mais preparados para o convívio respeitoso com a diversidade antes mesmo de ingressarem na vida profissional.

A proposta encontra sólida fundamentação constitucional. O art. 205 da Constituição Federal consagra a educação como direito de todos e dever do Estado, orientada ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. O art. 206, inciso I, estabelece o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, enquanto o art. 227 determina a proteção da criança e do adolescente contra toda forma de discriminação. No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e reconhece o autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), reforça o dever do Estado de garantir condições igualitárias de acesso ao trabalho e de combater práticas discriminatórias contra pessoas com deficiência.

A iniciativa dialoga diretamente com as políticas municipais de educação inclusiva e de valorização da diversidade já desenvolvidas no Município de Santana de Parnaíba, reforçando e ampliando o alcance de ações já em curso na rede pública de ensino. A instituição de um dia anual de conscientização no ambiente escolar potencializa o impacto dessas políticas ao alcançar sistematicamente alunos, educadores e famílias, criando um ciclo virtuoso de sensibilização que se estende para além dos muros da escola e chega ao mercado de trabalho local.

A competência legislativa do Município para legislar sobre o tema é inequívoca. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e a proteção e promoção da inclusão de pessoas com deficiência no ambiente educacional e profissional é matéria reconhecidamente de interesse local. O art. 23, inciso II, estabelece a competência comum de todos os entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar as ADIs nº 3.394, 3.929 e 5.107, consolidou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que instituem datas



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



comemorativas, programas ou diretrizes gerais de políticas públicas — sem criar cargos, fixar remuneração ou impor despesa obrigatória ao Executivo — não padecem de vício de iniciativa e são plenamente constitucionais. O presente projeto enquadra-se com precisão nesse entendimento: não cria cargos, não fixa remuneração, não impõe despesa obrigatória e não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais e a autorizar parcerias para a execução das atividades.

Santana de Parnaíba, reconhecida nacionalmente como referência em inovação e qualidade de vida, tem a oportunidade de liderar também nessa frente, formando gerações mais empáticas, inclusivas e preparadas para um mercado de trabalho que é, cada vez mais, plural e diverso. Uma cidade que educa seus jovens para respeitar e valorizar o trabalhador autista é uma cidade que investe no futuro com responsabilidade, humanidade e visão de longo prazo. Pelos fundamentos expostos, contamos com o indispensável apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Antônio Branco, 8 de maio de 2026.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi

João Galhardi

PSD

Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300034003000320038003A005000

Assinado eletronicamente por **João Antonio Aguiar Barros Galhardi** em **08/05/2026 11:45**

Checksum: **07ACD20900D9E342886BAE72359F2D1BDE049766F671DF3FA5BD405BB9D00EFE**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300034003000320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.